



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.009367/2002-40
Recurso nº	134.774 Voluntário
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.650
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	PROMON TELECOM LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1998

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL –
COMPETÊNCIA SEGUNDO CONSELHO.

Competência declinada em favor do 2º Conselho de Contribuintes.

Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Quanto ao recurso de ofício, declinou-se a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes.

NEGADO PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO VOLUNTÁRIO

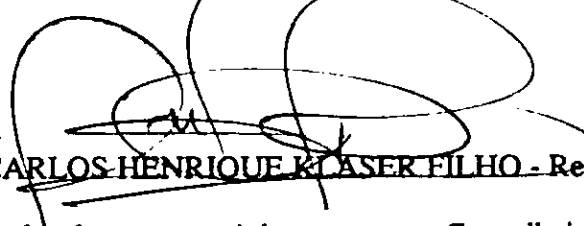
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1) Por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, em razão de competência declinada em favor do 2º Conselho de Contribuintes. 2) Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. 3) Por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes, quanto ao recurso de ofício.

21



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de diferença do IPI, correspondente ao IPI não lançado com cobertura de crédito.

Para facilitar a leitura, aponta-se o relatório de fls. 584/587, que aqui se pede para ser considerado como se transcrito estivesse, e que leio em sessão.

Assim sendo, a Requerente apresentou Recurso Voluntário repisando seus argumentos expostos na Impugnação.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *21*

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de exigência do recolhimento de diferença do IPI, correspondente ao IPI não lançado com cobertura de crédito.

Ocorre que, cabe à este Conselho analisar somente a parte quanto ao erro da classificação fiscal e/ou alíquota. Isto porque, no que tange a duplicidade de valores nas notas fiscais, bem como, glosa de créditos, trata-se de matéria a ser analisada pelo 2º Conselho de Contribuintes. Portanto, conheço apenas a parte que trata da classificação fiscal, a qual passo a analisar.

Conforme demonstrativo, a Recorrente deu saída aos seguintes itens: a) aparelho transmissor (emissor) com aparelho receptor incorporado; b) transceptor analógico; d) transceptor dual; e unidade de rádio digital. Afirma a Recorrente que tratam-se de aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado de telefonia celular, adotando os seguintes códigos: 8504, 8517, 8529, 8544, com alíquotas de 5% e 10%.

Por sua vez, a Regra Geral para Interpretação, nº 1 e nº 6, assim estabelece:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras procedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Assim, tratando-se de aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, entendo correto aplicar o código 8525.20.21 e alíquota de 20%.

Portanto, sem maiores delongas, concordo com o entendimento da DRJ ao julgar improcedente o lançamento no que tange a classificação fiscal.

Isto posto, não conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, nego provimento. Declino a competência ao 2º Conselho de Contribuintes a fim de analisar a parte não conhecida, inclusive o Recurso de Ofício.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator